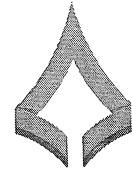


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 03 , DE 2019 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Nº 176, de 2015, que dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	27
Ind Nº	PL 176/15
Rubrica	D
Matricula	12-293

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, o Projeto de Lei nº 176, de 2015, que proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nos postos de combustível do Distrito Federal, inclusive nas lojas de conveniência ali instaladas, conforme disposto no art. 1º.

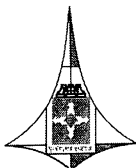
O art. 2º dispõe que os estabelecimentos de que trata a Lei devem afixar avisos da proibição no local de forma a possibilitar ampla visibilidade.

O responsável pelo estabelecimento, segundo o art. 3º, deverá cuidar, proteger e assegurar que não seja praticada a venda e a ingestão de bebida alcoólica no recinto, devendo advertir os eventuais infratores sobre a proibição estabelecida pela Lei. O parágrafo único desse artigo obriga o responsável pelo estabelecimento a retirar imediatamente o infrator do local, se necessário, mediante auxílio da força policial.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 dias, contados de sua publicação, dispondo sobre as penalidades cabíveis aos infratores.

Segue tradicional cláusula única de vigência.

Na justificação, o autor registra o expressivo crescimento do número de acidentes de trânsito no DF. O uso de álcool ou outras substâncias, associado ou não ao excesso de velocidade, tem tirado a vida de muitas pessoas e colocado em risco a de inúmeras outras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O autor destaca que as lojas de conveniência dos postos de combustíveis não possuem local adequado para o consumo de bebidas alcoólicas, e os jovens que os frequentam acabam por se espalhar pela área em torno do posto, comprometendo a segurança do local e a sua própria, devido à movimentação de veículos. Ressalta, ainda, que os consumidores dessas lojas dirigem seu próprio veículo e o fazem, logo após o consumo de bebida alcoólica, em flagrante desrespeito à lei, colocando em risco a própria vida e a de outras pessoas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 24 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Segurança e para a Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	28
Ind Nº	PL 176/15
Rubrica	J
Matrícula	12.295

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a ação preventiva em geral, ao dispor sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Segurança, de acordo com o art. 69-A, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

São por demais conhecidos os efeitos deletérios causados pelo uso abusivo de álcool para os indivíduos e para a sociedade. Acidentes de trânsito com vítimas fatais são apenas a ponta de um iceberg de problemas provocados pelo consumo exagerado dessa droga. Há problemas relacionados à perda de produtividade, causada pelas faltas ao trabalho e pelos problemas de saúde decorrentes da ação continuada do álcool no organismo. Registre-se aumento de casos de violência doméstica e social, destruindo lares e provocando mortes em pessoas jovens. Tudo isso acarreta um custo adicional para o Estado e para a sociedade, com a elevação do número de atendimentos em emergências e de internações para tratamento das doenças e danos causados pela ingestão abusiva dessas bebidas.

Várias medidas foram adotadas no plano federal para fazer frente à perversa associação entre álcool e direção. A principal delas, a Lei federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, também chamada de Lei Seca, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Conhecida pelo seu **rigor no que diz respeito ao consumo de álcool por motoristas**, a Lei estabelece o seguinte:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

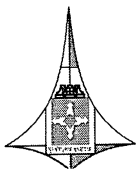
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

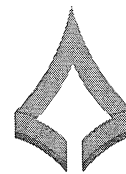
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
(Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Forma Nº	29
Ind Nº	PL 176/15
Rubrica	12-293
Matricula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

A Lei Seca foi aprovada com o intuito de diminuir os acidentes de trânsito causados por condutores que dirijam sob o efeito do álcool. Como visto, a Lei proíbe **qualquer consumo de álcool** associado à direção, punindo a prática, em caso de fiscalização no trânsito, com **multa gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 meses**. Caso o motorista esteja embriagado, com níveis de álcool acima de 0,3 mg/l, pode ser detido por um período de **6 meses a 1 ano**. Essa lei também proíbe a venda de bebidas alcoólicas ao longo de rodovias federais, da seguinte forma:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

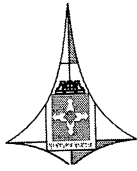
§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	30
Ind Nº	PL 176/15
Rubrica	J.
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

*§ 2º Configurada a **reincidência**, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da **penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia**. (grifo nosso)*

No Distrito Federal, como no plano federal, há extensa legislação tratando sobre restrições ao consumo e à propaganda de bebidas alcoólicas. Destacaremos apenas aquelas relacionadas com a proposição em comento:

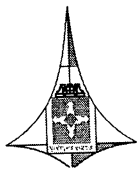
- Lei nº 2.777, de 1º de outubro de 2001, dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal. A Lei estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam os permissionários das bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal autorizados a desenvolver em seus estabelecimentos as atividades de venda e locação de fitas de vídeo e DVD, serviços de reprografia, comércio de bebidas alcoólicas não destiladas, recebimento e autenticação de contas e títulos, (...).

*Parágrafo único. **É proibida a comercialização de bebidas de qualquer teor alcoólico nas bancas localizadas nos terminais rodoviários.***

- Lei nº 3.544, de 11 de janeiro de 2005, dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal e dá outras providências. A Lei prevê o seguinte:

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	31
Ind Nº	PL 176/15
Rubrica	
Matricula	12-293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Forma Nº	32
Leg Nº	PL 178/10
Rubrica	
Matrícula	12.295

Art. 1º Ficam as lojas de conveniência ou estabelecimentos congêneres, localizados nos postos de gasolina do Distrito Federal, que comercializem bebidas alcoólicas, obrigadas a afixarem placa de advertência aos clientes quanto aos riscos de dirigir alcoolizado, com os seguintes dizeres: "Dirigir alcoolizado é crime. Abasteça apenas seu veículo".

- Lei nº 4.633, de 23 de agosto de 2011, dispõe sobre a divulgação da advertência **SE BEBER, NÃO DIRIJA** em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.

A questão da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis já foi objeto de três proposições que tramitaram nesta Casa (PL nº 223/99; PL nº 628/99; e PL nº 1.074/2004); porém, as três foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas.

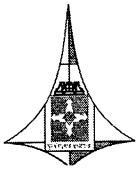
Também com esse fim tramitou no Congresso Nacional Projeto de Lei, aprovado no Senado (PLS nº 148/2007), mas considerado prejudicado na Câmara Federal (PL nº 2.666/2007), após aprovação da Lei federal nº 11.705/2008, a Lei Seca.

Assim, fica evidente a preocupação dos legisladores federais e do Distrito Federal com a aprovação de medidas que objetivem contribuir para redução da associação entre álcool e direção.

Na análise de mérito, é preciso levar em conta os critérios de necessidade, relevância e viabilidade de uma proposição, bem como os benefícios que trará para a sociedade, além de considerar eventuais consequências positivas e negativas para outros setores. É o que abordaremos a seguir.

O autor pretende, com a proposta, estender a proibição da venda e do consumo de bebida alcoólica em toda a área dos postos de combustível do DF, inclusive nas lojas de conveniência ali instaladas. Assim, diferentemente das leis anteriormente mencionadas, que buscam alertar para o risco da associação entre consumo de álcool e direção, a proposição sob análise pretende ampliar o rol de estabelecimentos proibidos de comercializar bebida alcoólica.

Vale lembrar que a comercialização de bebida alcoólica não está proibida, salvo nas rodovias federais, nas bancas localizadas nos terminais rodoviários e para menores *



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



de 18 anos. Com a medida proposta, consumidores que usam de forma não abusiva o álcool terão negado seu direito de ter acesso à bebida nesses locais.

A medida que tem se evidenciado como mais eficaz na prevenção da prática de dirigir sob efeito do álcool é a Lei Seca, que eliminou limites para a punição, ampliou de forma importante o valor das multas e instituiu a suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Portanto, a legislação em vigor no país já é suficientemente severa para restringir essa perversa associação, restando apenas que o seu cumprimento pelos motoristas seja efetivamente fiscalizado e o descumprimento, punido.

Dessa forma, não acreditamos que uma proibição como a proposta terá impacto maior do que aquele previsto pelas medidas da Lei Seca, uma vez que, se o consumidor não puder adquirir a bebida alcoólica nos postos de combustíveis, não terá qualquer problema em comprá-la nos diversos bares, restaurantes e mercados distribuídos pelas cidades do DF.

Assim, consideramos que a proposição, ao pretender ampliar o leque de estabelecimentos proibidos de comercializar bebidas alcoólicas, termina por acarretar prejuízos para o desenvolvimento das atividades comerciais desses estabelecimentos, sem garantias de que, com isso, alcançará o objetivo almejado, motivo pelo qual consideramos que não é um caminho adequado para enfrentar o problema.

Acreditamos que o caminho a ser perseguido é o de garantir a fiscalização efetiva do cumprimento das proibições previstas na Lei Seca, para impedir o consumo de álcool por motoristas, além de campanhas educativas que reforcem a importância de prevenir acidentes, evitando que condutores dirijam seus veículos sob o efeito do álcool.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 176, de 2015, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Política Nº	33
Leg Nº	PL 176/15
Rubrica	R
Matricula	12-293

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF